**A aplicação da lei no tempo**

O legislador modifica os regimes jurídicos -> as leis sucedem-se no tempo

- A entrada em vigor de uma lei nova ou até de um sistema jurídico inteiramento novo não provoca um corte radical na continuidade da vida social – há factos e situações que se verificam antes da entrada em vigor da lei nova e continuam a projectar-se no futuro

Exemplos:

1. *A* pratica um facto que, na altura, não era considerado punível. Antes do julgamento, surge uma LN que considera tal facto como criminoso e punível com prisão até seis meses.
2. *A* celebrou com *B* certo contrato, por escrito particular, segundo exigia a lei então vigente. Entretanto surge uma LN que vem exigir escritura pública para os contratos do mesmo tipo.
3. Uma LN vem alterar o regime de administração dos bens do casal.
4. Uma LN vem restringir ou proibir as clausulas de inalienabilidade ou fideicomissárias insertas em doações ou em testamentos.
5. A LA mandava repartir as despesas da conservação das partes comuns do edifício pelos condóminos, não havendo disposição em contrário, na proporção dos valores das respectivas fracções. Uma LN vem estabelecer um critério diferente: manda repartir aquelas despesas por forma proporcional à utilidade que cada fracção autónoma retira das partes comuns, proibindo toda a cláusula em contrário.
6. Segundo a LA, a legítima dos filhos era de metade da herança. Segundo a LN, a legítima dos filhos é de metade da herança quando exista um só filho e dois terços quando existam dois ou mais.
7. Segundo a LA, o senhorio tinha direito de exigir, além das rendas em atraso, uma indemnização igual ao dobro das mesmas. Segundo a LN, o senhorio só tem direito às rendas em atraso e a 50% do valor das mesmas.

**O Direito tem:**

Função estabilizadora – garante a continuidade da vida social e os direitos e expectativas legítimas das pessoas

Função dinamizadora e modeladora – ajusta a ordem estabelecida à evolução social e de promover mesmo esta evolução num determinado sentido (a maneira como o legislador concebe o seu papel e o papel do direito – instrumento de modelação da sociedade)

- O problema dos conflitos de lei no tempo só surge com interesse no séc. XVIII, em ligação com os direitos fundamentais do cidadão e da segurança jurídica contra este poder

 - Legisladores de inspiração conservadora pendem a adoptar um sistema de normas que permita preservar a estabilidade e a segurança das situações adquiridas

 - Legisladores reformistas propendem para a fixação de disposições transitórias que fomentem a mais rápida aplicação possível da LN a todas as situações em curso

**Graus de retroactividade:**

Grau Máximo – a LN nem sequer respeita as situações definitivamente decididas por sentença transitada em julgado ou por qualquer título equivalente ou aquelas causas em que o direito de acção havia já caducado

Retroactividade intermediária – respeita as *causae finitae*, não se detém sequer perante efeitos jurídicos já produzidos no passado mas que não chegaram a ser objecto de uma decisão judicial nem foram cobertos ou consolidados por um título equivalente

Ex.: uma LN que reduza a taxa legal de juro máximo e estabelecesse a sua aplicação retroactiva em termos de obrigar a restituir os próprios juros vencidos sobre a LA

Retroactividade normal – respeita os efeitos de direito já produzidos pela situação jurídica sob a LA

- As várias constituições dos fins do séc. XVIII deram ao princípio da não retroactividade da lei o valor de princípio constitucional (defesa dos direitos subjectivos dos indivíduos contra o arbítrio do poder do Estado)

- Nas constituições modernas o princípio da não retroactividade não assume foros de princípio constitucional, excepto no domínio do Direito Penal – fora este domínio o legislador ordinário está constitucionalmente impedido de conferir retroactividade às leis

 - Em matéria de lei penal incriminadora, de lei que venha instituir novas penas ou medidas de segurança, ou venha agravar as penas ou medidas de segurança anteriores, é constitucionalmente proibida a retroactividade -> aplica-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido

Retroactividade *in mitius* – inspirada pela ideia de favorecer os interesses dos particulares quanto um tal favor não ponha em causa a segurança jurídica

**Direito Transitório**

- Os problemas de sucessão de leis no tempo podem ser directamente resolvidos por *disposições transitórias*

Direito Transitório Formal – disposições que se limitam a determinar qual das leis (nova ou antiga) é aplicável a determinadas situações

Direito Transitório Material – estabelecem regulamentação própria, não coincidente com a LA ou a LN (adaptam o regime da LN a situações existentes no momento da sua entrada em vigor)

- Muitas vezes, o legislador nada diz em especial sobre a lei aplicável em situações em que se suscita um problema de conflitos de leis no tempo – o jurista é remetido para o princípio da não retroactividade da lei nos termos do Art. 12º

**Princípio da não retroactividade da lei expresso no Código**

- Vigora em todos os ramos do Direito o princípio da não retroactividade da lei

*Doutrina dos direitos adquiridos:* é retroactiva toda a lei que violasse os direitos já constituídos

*Doutrina do facto passado*: é retroactiva toda a lei que se aplicasse a factos passados antes do seu início de vigência (a LN não se aplicaria a factos passados e aos seus direitos)

- A lei só dispõe para o futuro, quando lhe não seja atribuída eficácia retroactiva pelo legislador, ficando, nesta hipótese, ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular

Art. 12º, nº 2 – dois tipos de normas:

- Aquelas que dispõem sobre os requisitos de validade (substancial ou formal) de quaisquer factos ou sobre efeitos de quaisquer factos -> só se aplica a factos novos

- Aquelas que dispõem sobre o conteúdo de certas situações jurídicas e o modelam sem olhar aos factos que a tais situações deram origem -> aplica-se a situações jurídicas constituídas antes da LN mas que subsistem à data da sua entrada em vigor

Ex.: a lei que venha exigir escritura pública para a validade de contratos que até ali podiam ser validamente celebrados por escrito particular só se aplica a contratos futuros

- À constituição das situações jurídicas aplica-se a lei do momento em que essa constituição se verifica

- Ao conteúdo das situações jurídicas que subsistam à data do início de vigência da LN aplica-se imediatamente esta lei, com ressalva das situações de origem contratual relativamente às quais poderia haver uma sobrevigência da LA

- É de aplicar a LN a factos passados, nos casos em que ainda não se tenha verificado a abertura da herança, sem que isso envolva retroactividade

 - A LN não se aplica a factos constitutivos verificados antes do seu início de vigência - Uma vez determinada a competência da LN com fundamento na circunstância de o facto constitutivo da situação jurídica se passar sob a sua vigência, a mesma lei é aplicada a factos passados que ela assume como pressupostos impeditivos ou desimpeditivos relativamente à questão da validade ou admissibilidade da constituição da situação jurídica

**A lei aplicável às situações jurídicas contratuais**

- Os contratos estão submetidos, em princípio, à lei vigente no momento da sua conclusão

 - A lei deve ser considerada como incorporada no contrato, por ter sido tacitamente acolhida nas suas disposições pela vontade das partes – a sucessão de leis no tempo em matéria de contratos estaria no respeito das vontades individuais expressas nas suas convenções pelos particulares (respeito pelo princípio da autonomia privada – ambas as partes estabelecem o contrato tendo em conta a lei então vigente)

 - As disposições da LN relativas aos contratos e que sejam interpretativas ou supletivas não dispõem sobre o conteúdo, ou as que se referem à validade do contrato (validade substancial ou formal)

NOTA: há contratos de execução instantânea e há outros que se destinam a instituir uma relação duradoura pela sua própria natureza -> a aplicação da lei nova é diferente consoante os casos

Art. 12º, nº 2

1ª parte – leis que, ao regularem o conteúdo de uma SJ, não abstraem do facto que a esta deu origem, por isso são leis que se vêm a identificar como leis que dispõem sobre os efeitos de certo facto

2ª parte – leis que dispõem sobre o conteúdo de uma SJ abstraindo do facto que a tal SJ deu origem

- A LN só poderá, sem retroactividade, reger os efeitos futuros dos contratos em curso quando tais efeitos possam ser dissociados do facto da conclusão do contrato

**Leis sobre prazos**

Art. 297º CC:

- A lei nova encurta um prazo – LN aplica-se aos prazos em curso, mas o novo prazo só se conta a partir do início de vigência desta lei, salvo quando, segundo a LA, falta menos tempo para o prazo se completar

- A lei nova alonga um prazo – LN é igualmente aplicável aos prazos em curso, mas o prazo conta-se a partir do momento inicial

Aplicação directa dos critérios gerais do direito transitório: se o decurso global do prazo de um facto constitutivo de um direito ou SJ ainda se encontrava em curso no momento de entrada em vigor da LN, é porque a SJ ainda não se estava constituída e cabe à LN a competência para determinar os requisitos da constituição da mesma SJ

NOTA: quando uma disposição legal se refere ao decurso de determinado período de tempo como fundamento de certa presunção legal como pressuposto do reconhecimento de certa capacidade ou faculdade (período legal de concepção e gestação, incubação, manifestação de doença), só o facto principal (nascimento, manifestação da doença) é que determina a lei aplicável

NOTA: se a LN vem encurtar o período de tempo necessário para a aquisição de uma faculdade geral (conversão da separação em divórcio), aplica-se imediatamente

NOTA: os prazos de caducidade que são estabelecidos por disposição legal supletiva e que podem ser alterados pelas vontades dos particulares, estão sujeitos aos princípios de direito transitório aplicáveis aos contratos (tem prazos mínimos que podem ser alongados)

**Leis interpretativas**

Art. 13º - lei interpretativa integra-se na lei interpretada

- Ressalva “*os efeitos já produzidos pelo cumprimento das obrigações, por sentença passada em julgado, por transacção, ainda que não homologada, ou actos de análoga natureza”*, mas estes podem ser revogados pelo desistente ou confitente a quem a lei interpretativa for favorável a desistência ou à confissão não homologadas pelo tribunal

- O legislador pode declarar interpretativa certa disposição da LN quando a disposição é de facto inovadora (disfarce da retroactividade, quando não existe norma de hierarquia superior que proíba a retroactividade)

- A lei interpretativa aplica-se a factos e situações anteriores, consagrando e fixando uma das interpretações possíveis da LA com que os interessados podiam e deviam contar, sem violar as expectativas seguras e legitimamente fundadas

- Quando a LN consagra uma interpretação diferente da mesma norma daquela que se formou por uma corrente jurisprudencial uniforme, ela não é interpretativa, mas inovadora

Lei interpretativa: a solução anterior é controvertida ou incerta e a solução definida pela nova lei situa-se dentro dos quadros da controvérsia (o julgador ou o intérprete poderiam chegar a ela sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei)

Art. 13º - sugere que não há retroactividade da lei interpretativa, já que a mesma se integra na lei interpretada

- A retroactividade formal da lei interpretativa não atinge os efeitos já produzidos pelo cumprimento das obrigações, pelo caso julgado, pela transacção ou por actos de análoga natureza (justifica-se apenas pelo facto de não violar expectativas fundadas)

- Uma situação jurídica concreta pode vir a ser concretamente consolidada por um novo título que firma a convicção de consolidação do assunto

**Leis confirmativas**

- A LN vem aligeirar formalidades havidas por demasiado pesadas exigidas pela lei antiga como requisitos de validade de certos negócios jurídicos (dispensa algum pressuposto ou trâmite que a lei antiga condicionava a validade de certos negócios, elimina impedimentos cuja verificação era considerada pela dita LA fundamento da nulidade do acto, admite actos que eram inadmissíveis)

- A lei da validade ou invalidade de quaisquer factos é a lei vigente ao tempo da prática dos mesmo factos (a LN não por pôr em causa a validade dos actos jurídicos passados sob o império duma lei mais liberal, também inversamente uma LN mais liberal não produz a convalescência dos actos anteriores nulos ou anuláveis)

 - Actos cuja validade era controvertida em face de legislação anterior e a lei que vem confirmar a validade deles é uma simples lei interpretativa